



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.862 - SP (2014/0116564-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DE S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

2. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas – impõe-se confirmar o acórdão que aplicou ao paciente medida consistente em internação.

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que não é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (HC 299.786/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 03/11/2014; RHC 48.629/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/08/2014).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.862 - SP (2014/0116564-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude de São José dos Campos/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou a **G. de S.** medida socioeducativa consistente em semiliberdade, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 130/136).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento àquele do Ministério Público para aplicar a medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado (fls. 191/209).

Dessa decisão, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou o *habeas corpus* em exame, sustentando, em síntese, que: **a)** o ato infracional atribuído ao paciente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa; **b)** a reiteração de atos infracionais, exigida pelo inciso II do artigo 122 do ECA como condição para internação, não pode ser confundida com reincidência, já que demanda a ocorrência de mínimo três infrações graves anteriores, o que não é o caso destes autos.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, então Relator, indeferiu a liminar postulada (fls. 230/232).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 249/256).

Os autos foram a mim distribuídos em virtude do impedimento do Ministro Walter de Almeida Guilherme.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.862 - SP (2014/0116564-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G DE S (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Dos termos do acórdão, que são a seguir reproduzidos, infere-se que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa consistente em internação em virtude da reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, art. 122, inc. II).

"[...]

Quanto à medida socioeducativa imposta, tem-se que o inconformismo do d. Representante do Ministério Público procede, considerando-se a gravidade da infração perpetrada, bem como, o perfil do adolescente em conflito com a lei.

Observe-se que não se trata de afastar a aplicação do preceito contido na Súmula 492 do STJ, à medida que referido preceito estabelece a imperiosa necessidade de considerar não apenas os atos infracionais praticados, mas as demais circunstâncias (acima apontadas), que permearam a conduta infracional, bem como, a proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

É certo que a imposição de medida de internação no caso dos autos, encontra consonância com os princípios que regem a Justiça da Infância e da Juventude, quais sejam: proteção integral da criança e do adolescente e prioridade de atendimento.

Na hipótese, a infração praticada, equiparada ao tráfico de drogas, representa atualmente séria ameaça à sociedade e ao indivíduo, devendo ser firmemente combatida, vez que fonte de disseminação de outras infrações graves e ameaçadoras, tanto é assim que, na vigência da Lei 8.072/90, posterior à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal prática passou a qualificar-se como crime hediondo.

Assim, não se mostra razoável, tampouco proporcional, a interpretação literal do disposto no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, excluindo-se da abrangência da norma delito de extrema gravidade e que demanda pronta intervenção estatal.

Destarte, torna-se perfeitamente possível a aplicação deste regime aos adolescentes que praticam ato infracional assemelhado ao delito de tráfico de drogas.

[...]

Ademais, o adolescente é detentor de condições pessoais desfavoráveis (não estuda, não trabalha, não comprovou o exercício de atividade lícita, além de ser usuário de substância entorpecente - maconha), circunstâncias que corroboram, ainda mais, a manutenção da medida extrema, única hábil a afastá-la do mundo da criminalidade.

Não obstante, o adolescente ostenta passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude (fls. 18/36), também pela prática do comércio espúrio, além de já ter sido submetido às medidas socioeducativas de internação, por duas vezes, e liberdade assistida, que, no entanto, se revelaram ineficazes, tendo em vista que voltou a se envolver na prática do tráfico ilícito de drogas. Tais circunstâncias demonstram a necessidade da medida de internação, cujos objetivos são a reeducação e a ressocialização do adolescente, bem como inculcar-lhe valores fundamentais ao retorno sadio ao convívio social, evitando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a reiteração em nova conduta infracional.

A despeito disso, ao que se infere dos autos, bem como do Relatório de Diagnóstico (fls. 70/77), o adolescente não conta com respaldo familiar adequado, vez que sua responsável legal não representa figura de autoridade apta a lhe impor limites ou orientá-lo acerca das consequências nefastas de sua conduta delitiva. Tal fator inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa a ser cumprida em meio aberto, que exige acompanhamento familiar intenso, pena de restar infrutífera.

Vê-se, assim, que a aplicação de medida socioeducativa mais branda não surtiria os efeitos desejados, sendo necessário trabalho mais intenso para promover a reeducação e a ressocialização do jovem, o qual, se colocado em liberdade, traria risco não só a sua integridade, mas de toda coletividade.

É ainda oportuno observar que os principais objetivos da aplicação da medida socioeducativa são a reeducação e a ressocialização, hipóteses inatingíveis sem que haja um trabalho direcionado junto ao jovem segregado, ainda que temporariamente, em ambiente especializado.

Saliente-se que, durante o período de internação, é possível proceder-se a uma acurada avaliação das condições pessoais das adolescentes, sem nos olvidarmos de que a conduta infracional normalmente está relacionada à omissão familiar e ao perfil desenvolvido pelo jovem, ainda passível de ser moldado e ajustado com vistas à reinserção à sociedade de forma saudável, de sorte que, a medida imposta não representa punição, mas mecanismo de proteção ao indivíduo e à sociedade.

Por derradeiro, ao reverso do afirmado pelo d. Magistrado a quo, o advento da maioridade penal, por si só, não obsta a imposição e cumprimento de medida socioeducativa de internação, tendo em vista a disposição constante do artigo 121, parágrafo quinto, da lei 8.069/90, segundo a qual, a aplicação e o cumprimento de medida socioeducativa tem cabimento até o momento em que o adolescente em conflito com a lei, autor do ato infracional, completar 21 anos de idade.

[...]

No mesmo diapasão foi editada a Súmula 83, deste Tribunal:

"A maior idade civil não importa em extinção da execução da medida socioeducativa."

Destarte, tendo em vista as condições pessoais apresentadas pelo jovem, bem como, a gravidade do ato infracional praticado, de rigor a reforma da r. sentença proferida, para o fim de substituir a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada pela internação." (fls. 129/134).

A toda evidência, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Cumpre salientar que a Quinta Turma desta Corte Superior, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que não é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos versando sobre casos similares:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/05/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/05/2014. Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/05/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/08).

In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de atos infracionais e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa.

Habeas corpus não conhecido." (HC 299.786/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 03/11/2014)

"I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF).

V - *In casu*, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas, já havia sido condenado à mesma medida ora imposta pela prática de ato infracional grave equiparado ao crime de roubo.

Habeas corpus não conhecido." (HC 295.362/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2014)

"1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - crack -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 48.629/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2014)

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0116564-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.862 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030724512013 00307245120138260577 20130000791923 2082013 30724512013
307245120138260577

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DE S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP).